



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100200-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Identificar as diretrizes e medidas (planejamento) adotadas para o retorno às aulas presenciais no município.

RELATÓRIO

Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de Bom Conselho destinada a avaliar medidas adotadas com vistas ao retorno às aulas presenciais no município, após o arrefecimento dos casos de Covid-19 verificado no segundo semestre de 2020.

Buscando verificar a implantação de protocolos sanitários, a equipe escolheu aleatoriamente a Escola Valdemar Urquiza Cavalcante e o Centro de Educação Infantil Maria Marlúcia Correa Ferro, ambas situadas na zona urbana do Município, onde as visitas foram realizadas no dia 26 de outubro de 2020.

A conclusão foi a inexistência de protocolo sanitário para retorno às aulas presenciais, bem como a inadequação da infraestrutura das escolas.

Sobre a primeira falha, a própria Secretária de Educação do Município, Cibelly Cavalcante Vieira Ferro, admitiu, ainda no curso da auditoria, a ausência da providência, justificando-a no fato de as aulas presenciais ainda não terem retornado, assertiva prontamente refutada pelos técnicos, que



ênfâtizaram a necessidade de o protocolo sanitário anteceder o retorno dos alunos.

Com relação à infraestrutura, a auditoria entendeu que, em ambas as escolas visitadas, apesar de possuírem salas com boa ventilação e higienização, ainda não haviam sido demarcadas linhas de distanciamento entre os alunos. Pias e bebedouros foram considerados insuficientes e poucos reparos físicos foram feitos durante a pandemia. Faltavam cartazes de orientação, termômetros e álcool em gel, providências necessárias ao combate do vírus.

Embora sem sugestão de débito ou multa, foram responsabilizados o Prefeito, Dannilo Cavalcante Vieira, e a Secretária de Educação, Cibelly Cavalcante Vieira Ferro.

Regularmente notificados da peça acusatória, os interessados acostaram defesa conjunta ao processo, na qual justificaram as arguições nos termos resumidos abaixo:

- Não houve desídia na implementação das medidas, uma vez que as aulas presenciais somente retornaram na segunda quinzena de 2021, quando os protocolos sanitários já haviam sido estabelecidos, tanto que a Secretaria de Educação de Pernambuco somente divulgou cronograma de retorno no último dia do mês de março de 2021;
- Os documentos 02 e 03 comprovam a existência do plano de retomada e as iniciativas práticas, a exemplo de materiais de higiene, pias, tapetes sanitizantes, dentre outros itens que passaram a ser exigidos;
- Sem haver, à época, perspectiva de data para retorno das aulas presenciais, a aquisição de certos produtos antecipadamente poderiam cair no desperdício;
- Enquanto as escolas estavam sem aulas presenciais, o Município manteve o ensino à distância por meio de grupos de *whatsapp*, *googleclassroom*, etc;
- Através do Ofício nº 153/2020 dirigido a este TCE, foram prestadas informações a respeito das iniciativas tomadas na direção de manter atividades do corpo docente, com monitoramento permanente das atividades escolares;
- A Comissão Municipal de Gerenciamento da Pandemia de Covid-19 instituída no âmbito do Município de Bom Conselho ficou responsável por coordenar o protocolo de retorno às aulas presenciais e foi composta por representantes da educação e da saúde, enquanto cada unidade de ensino da rede municipal criou sua própria comissão, com propósito de administrar a crise;
- Embora possível a existência de falha, os defendentes rechaçaram qualquer penalização contra si, ênfâtizando que não ficaram inertes à situação, quando buscaram seguir as orientações das Secretarias Estaduais de Saúde e da própria Organização Mundial de Saúde;
- Ao final, descartando desídia, dolo ou má-fé, clamaram pelo provimento da defesa no sentido de excluir qualquer responsabilidade contra si.



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando com atenção os apontamentos deste processo, considero razoáveis e pertinentes as justificativas trazidas pela defesa, com vistas a mitigarem as acusações formuladas pela auditoria.

Justifico o entendimento nas providências anunciadas e comprovadas pelo Prefeito e pela Secretária de Educação, por meio dos documentos eletrônicos 02 e 03 insertos nos autos, bem como diante das fotografias das escolas visitadas, que mostram uma série de providências adotadas, todas visando à diminuição da transmissão da doença, a exemplo do álcool em gel, das máscaras, do espaçamento nas salas de aula, etc.

É certo que a adoção das medidas poderia ter sido antecipada, a fim de tornar as unidades de ensino aptas à retomada presencial, afinal o prejuízo provocado aos alunos com o distanciamento das escolas, sobretudo dos ensinos médio e fundamental, é enorme e já começa a ser percebido no baixo nível das avaliações.

De qualquer sorte, se todo o protocolo não foi estabelecido desde a época da visitação da equipe, precisamos situar o fato no contexto daquele momento, com dúvidas e incertezas que permeavam não só os gestores públicos, mas toda a população, que tentava se proteger de um inimigo invisível.

Somem o fato de a Recomendação nº 002/2021 do Ministério Público de Contas deste TCE somente ter sido expedida no exercício seguinte, quando o Município já estava sob nova Administração.

Com essas ponderações, posiciono-me favorável aos termos defensivos, a fim de julgar regular com ressalvas o objeto analisado, sem impor qualquer penalidade contra os acusados, apenas determinação à atual gestão.

Aliás, esse direcionamento vem sendo consolidado na jurisprudência desta Corte. Cito os julgamentos proferidos pelo Colegiado da Segunda Câmara, na sessão do último dia 24 de fevereiro, relativamente aos Processos TCE-PE nº 21100162-4, nº 21100210-0, nº 21100192-2 e nº 21100197-1.

VOTO pelo que segue:

1. AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
A adoção do protocolo sanitário nas escolas constituiu-se em medida fundamental ao retorno do ensino



presencial, tudo na tentativa de mitigar os danos na educação, sobretudo nos níveis médio e fundamental.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa dos Interessados e demais documentos do Processo;

CONSIDERANDO que, apesar de verificada alguma demora na implementação de todas as providências necessárias ao cumprimento do protocolo para retorno às aulas presenciais, não houve prejuízo no calendário, uma vez que as orientações definitivas somente vieram a partir de 2021, tanto por parte da Secretaria de Educação de Pernambuco, como do próprio Ministério Público de Contas desta Casa, quando a Prefeitura já se encontrava sob nova gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que a atual administração da Prefeitura Municipal de Bom Conselho mantenha e aperfeiçoe as medidas para cumprimento do protocolo de combate à Covid-19.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.